

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 29 de junho de 2006

ANO IX - EDIÇÃO 3396

R\$ 1,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO

O Excentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de julho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010.05.005186-0
RECORRENTE: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010.06.006048-9
IMPETRANTE: ISMAEL PIRES GONÇALVES
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ISMAEL PIRES GONÇALVES, devidamente qualificado e representado (procuração de fl. 03), impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subseqüentes do certame.

Aduz que “no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, o autor foi injustamente prejudicado devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que o mesmo, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 17.

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pelo candidato.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, o impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o “fumus boni juris” e o “periculum in mora” se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do “bom direito” se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 28), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se o impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.06.006060-4.
IMPETRANTE: SAMUEL SILVA LIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL SILVA LIRA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;

b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendado”;

c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital nº 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;

d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado inapto para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;

e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução nº. 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e

processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;

f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/62).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...).”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva do impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.06.006075-2.
IMPETRANTE: RODOLFO MAGNO ARAÚJO DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOLFO MAGNO ARAÚJO DA SILVA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;

b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendado*”;

c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;

d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado inapto para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;

e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;

f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/62).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...).”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva do impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), concedo a medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.06.006036-4.
IMPETRANTE: ZULMIRA LIMA DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZULMIRA LIMA DA SILVA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;
- b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendada*”;
- c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;
- d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerada inapta para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;
- e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;
- f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame. (...).”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva da impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), concedo a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.06.006044-8.
IMPETRANTE: WASHINGTON DE SOUSA GOES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON DE SOUSA GOES, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;
- b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendado*”;
- c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e

desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;

d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado inapto para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;

e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;

f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas.

Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...).”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva do impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), concedo a medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.06.006038-0.
IMPETRANTE: ACACENI VARÃO BARROS.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACACENI VARÃO BARROS, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;

b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendada*”;

c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;

d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerada inapta para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;

e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;

f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE

DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.
 1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...)."

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva da imetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para assegurar à imetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.06.006079-4.
 IMPETRANTE: LAWRENCE RICARDO MORAES MELO.
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
 IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAWRENCE RICARDO MORAES MELO, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o imetrante, em síntese:

a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;

b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendado*”;

c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;

d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado inapto para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;

e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a

obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;

f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...).”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva do imetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para assegurar ao imetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.06.006069-5.
 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA.
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
 IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DÉ LOURDES FERNANDES PESSOA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.^a fase;
- b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.^a fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendada*”;
- c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.^o 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;
- d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerada inapta para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;
- e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.^o 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;
- f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.^o 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...)”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.^a Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva da impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.^º, II, da Lei n.^º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.^º da Lei n.^º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.^º 0010.06.006035-6.
IMPETRANTE: KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.^a fase;
- b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.^a fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendada*”;
- c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.^º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;
- d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerada inapta para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;
- e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.^º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;
- f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.^º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 16/62).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.

(...)”
(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.^a Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva da impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.^º, II, da Lei n.^º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concede** a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.^º da Lei n.^º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010.06.006023-2
IMPETRANTE: DEIZE CRISTINA DA SILVA CORREA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO SR. JUIZ CONVOCADO. LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Deize Cristina da Silva Correa, qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, haver sido eliminada, irregularmente, do Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares, em virtude da não recomendação em exame psicológico.

O citado teste, em sua convicção, foi aplicado em ocasião extemporânea, pois deveria haver sido realizado apenas durante o período de formação do soldado de 2^a classe.

Alega, também, cerceamento de defesa, por não ter tido acesso ao laudo pericial e entrevista devolutiva, previstos em legislação.

Requer, por final, sua reintegração ao processo seletivo.

Em análise perfunctória, como requer esta fase, percebe-se que a pretensão do impetrante merece a cautela liminar.

A legislação Policial Militar, art. 11 da Lei Complementar nº 051/2001, prevê a realização do exame psicotécnico no período do Curso de Formação, juntamente com a investigação psico-social.

A exclusão do candidato neste momento, geraria-lhe sérias, se não intransponíveis dificuldades ao término do certame.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores, defiro a liminar, determinando, em consequência à autoridade coatora a imediata inclusão do impetrante no restante da seleção, até decisão final.

Oficie-se.

Cobre-se informações.

Após, ao Ministério Público.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010.06.006046-3
IMPETRANTE: WENDLAINE BERTO RAPOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO SR. JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Wendlaine Berto Raposo, qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, haver sido eliminada, irregularmente, do Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares, em virtude da não recomendação em exame psicológico.

O citado teste, em sua convicção, foi aplicado em ocasião extemporânea, pois deveria haver sido realizado apenas durante o período de formação do soldado de 2^a classe.

Alega, também, cerceamento de defesa, por não ter tido acesso ao laudo pericial e entrevista devolutiva, previstos em legislação.

Requer, por final, sua reintegração ao processo seletivo.

Em análise perfunctória, como requer esta fase, percebe-se que a pretensão do impetrante merece a cautela liminar.

A legislação Policial Militar, art. 11 da Lei Complementar nº 051/2001, prevê a realização do exame psicotécnico no período do Curso de Formação, juntamente com a investigação psico-social.

A exclusão do candidato neste momento, geraria-lhe sérias, se não intransponíveis dificuldades ao término do certame.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores, defiro a liminar, determinando, em consequência à autoridade coatora a imediata inclusão do impetrante no restante da seleção, até decisão final.

Oficie-se.

Cobre-se informações.

Após, ao Ministério Público.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET**
Relator

REPÚBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.06.006055-4.
 IMPETRANTE: RUDHE DE JESUS LIMA.
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
 IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA
 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUDHE DE JESUS LIMA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, tendo logrado aprovação até a 3.ª fase;
- b) que, ao chegar na etapa seguinte, relativa à avaliação psicológica (4.ª fase), apesar de “*ter feito os exercícios solicitados e respondido a todas as questões da entrevista, (...) obteve o vaticínio de não-recomendado*”;
- c) que a decisão impugnada foi marcada por elevado grau de subjetivismo, além de ter sido proferida de forma sucinta e desfundamentada, sem que lhe fosse oportunizado o acesso ao laudo dos testes, em virtude do disposto no Edital n.º 006/2006, subitem 10.8, que prevê a não-emissão de laudo psicológico para os candidatos;
- d) que tal regra impossibilita o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado inapto para a matrícula no Curso de Formação, bem como em quais provas se verificou eventual desvio, ferindo, assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;
- e) que o disposto no subitem 10.8 do Edital contraria ainda a Resolução n.º 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos da mesma natureza, a qual prevê a obrigatoriedade de ser oportunizado ao candidato o conhecimento do resultado dos exames por meio de uma entrevista devolutiva;
- f) que não há fundamento legal para a aplicação de teste psicológico como requisito para ingresso no Curso de Formação, uma vez que a Lei Complementar n.º 51/2001 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos somente será realizada durante o período de formação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurada a permanência no certame, e, no mérito, a concessão da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/62).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, motivação e publicidade.

Embora a exigência de exame psicotécnico seja admissível para aprovação em concurso público, é necessário que haja adoção de critérios objetivos na elaboração dos testes e acesso do candidato ao resultado das avaliações, requisitos que, *prima facie*, não foram observados no caso vertente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.
 1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso

público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.
 (...)”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 423).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na eliminação definitiva do impetrante do processo seletivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito de prosseguir no certame.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA Nº 010.03.001791-6
 IMPUGNANTE: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
 IMPUGNADO: MANOEL GOMES RABELO FILHO
 ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
 RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado pela Advocacia-Geral da União.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2006.

Des. **MAURO CAMPELLO**
 Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE JUNHO DE 2006.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
 Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **04 de julho** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.005470-6 - BOA VISTA/RR/RR.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 APELADO: LINDOMAR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA
 REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.003923-8– BOA VISTA/RR/RR.

APELANTES: GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E FRANK SUEL DA SILVA CHAGAS
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004681-1– BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADO: PAULO SÉRGIO BRÍGLIA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA ANTES E DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL – 1% (UM POR CENTO) AO MÊS – INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

SALA DE SESSÕES, em Boa Vista, 20 de junho de 2006.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.005945-7– BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
APELADO: HUMBERTO TENISON RIBEIRO BANTIM
ADVOGADAS: DR.^a DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AGRAVO RETIDO – juntada de documentos posterior à apresentação da inicial – possibilidade, por força do art. 130 do CPC – impugnação das fotocópias – oportunizada – ILEGITIMIDADE ATIVA – PREJUDICADA PELA ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – POSSESSÓRIA CONTRA MANDATÁRIO – POSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO DA SENTença EM DOCUMENTOS SEM CONSISTÊNCIA JURÍDICA – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

SALA DE SESSÕES, em Boa Vista, 20 de junho de 2006.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.006081-0– BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA
PACIENTE: JOSÉ OCÉLIO GONÇALVES LIMA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Apreciarei o pleito cautelar após as informações da Autoridade Coatora.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Após, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2006.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.005663-6– BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON DOS SANTOS SILVA E CLEITON SALES DOS ANJOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Crime interposta contra a sentença de fls. 132/136, nos autos da ação penal n.º 010 05 104640-6, em que os apelantes, qualificados na denúncia às fls. 02/04, foram condenados como inciso nas sanções dos arts. 155, § 4º, IV e 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

As fls. 155 foi homologado o pedido de desistência do apelante CLEITON SALES DOS ANJOS.

Intimado a manifestar-se, o Defensor Público do segundo recorrente, EDSON DOS SANTOS SILVA apresentou pedido de desistência (fls. 164).

Isto posto, homologo o pedido de desistência com arrimo no art. 175, XXXII, do RTJ/RR, devendo ser científica a dota Procuradoria de Justiça.

Após, expediente necessário.

Boa Vista(RR), 26 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.005999-4– BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: AUILEY SILVA DA CRUZ
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, em favor de AUILEY SILVA DA CRUZ, preso em flagrante no dia 05 de junho do corrente ano, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03 e art. 329, do CP.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por não lhe ter sido concedido liberdade provisória.

Posterguei a apreciação do pedido liminar (despacho fl. 189) para após as informações da autoridade indigitada coatora, por não ferir o

status libertatis do paciente e tão pouco, configurar injusto, segundo específico entendimento jurisprudencial.

Prestadas as informações (fls. 195/202) o MM Juiz informa que o paciente foi denunciado por porte ilegal de arma e resistência, tendo sido negado pedido de liberdade provisória em razão de inúmeras incidências criminais constantes em sua FAC.

Comunica ainda que o processo está na fase do art. 499, do CPP.

Eis o relato. DECIDO:

Em princípio, não me convencem, as razões apresentadas pelo impetrante, a merecer *initio litis* a ordem cautelar perseguida, principalmente porque o *decisum* vergastado encontra-se devidamente fundamentado na extensa FAC do paciente e pelo fato de o mesmo estar preso em outro feito.

Isto posto, por ausência dos pressupostos da plausibilidade para admissibilidade do deferimento de plano, pela ausência da fumaça do bom direito – *fumus boni júris*, **indefiro a concessão da liminar pleiteada.**

Manifeste-se, a dourada Procuradoria de Justiça, sobre o presente Habeas Corpus proposto na forma da Lei.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.005835-0– CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: JOSÉ MONTEIRO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Admitido o recurso, com manifestação Ministerial às fls. 215/217, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, segundo o art. 500 do RITJ/RR.

À Secretaria para os devidos fins.

Boa Vista, 27/06/2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.006012-5– BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DÁRIO MIRANDA FILHO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o recorrido, para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa vista, 23 de junho de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.005101-9– BOA VISTA/RR

RECORRENTE DÁRIO MIRANDA FILHO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa vista, 23 de junho de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.006091-9– BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
PACIENTE: MELQUIZEDÉQUE DE FREITAS BARBOSA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Inexistindo pedido liminar, notifique-se a indigitada autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, manifeste-se a dourada Procuradoria e Justiça, sobre o presente Habeas Corpus proposto na forma da Lei.

Publique-se.

Intime-se.

Boa vista(RR), 27 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 28 DE JUNHO DE 2006.

ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDENCIA

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 436 – Designar o Juiz de Direito, Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 26 a 28.06.2006.

N.º 437 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 953, de 12.12.2005, publicada no DPJ 3263, de 13.12.2006.

N.º 438 – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Substituto, férias referentes a 2005, no período de 07.08 a 05.09.2006.

N.º 439 – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Substituto, férias referentes a 2006, no período de 19.10 a 17.11.2006.

N.º 440 – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Substituto, férias referentes a 2006, no período de 20.11 a 19.12.2006.

N.º 441 – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, para responder pela Diretoria

Geral, no período de 03 a 21.07.2006, em virtude de recesso do Titular.

N.º 442 – Designar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assistente Judiciária, para responder pela Comissão Permanente de Licitação, no período de 03.07 a 01.08.2006, em virtude de férias da Titular.

N.º 443 – Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Contabilidade, no período de 03.07 a 01.08.2006, em virtude de férias do Titular.

N.º 444 – Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle Financeiro, no período de 03 a 18.07.2006, em virtude de férias do Titular.

N.º 445 – Conceder à servidora **DAYANI REZENDE BORGES**, Oficiala Contadora/Distribuidora/Partidora, 01 (um) ano de licença para tratar de interesse particular, no período de 24.04.2006 a 23.04.2007.

N.º 446 – Designar o servidor **JOÃO CRESO OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, para exercer a função de Oficial de Justiça “Ad-hoc”, da Comarca de Pacaraima, a contar de 26.06.2006.

N.º 447 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 393, de 08.06.2006, publicada no DPJ 3383, de 09.06.2006.

N.º 448 – Alterar a composição da Comissão para Implantação do Juizado Digital, designada através da Portaria n.º 327, de 08.05.2006, publicada no DPJ n.º 3360, de 09.05.2006, ficando assim constituída:

N.º	NOME	FUNÇÃO/CARGO
Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima	Presidente	
Dr. Marcelo Mazur	Membro	
Cínara da Conceição Araújo	Membro	
George Wilson Lima Rodrigues	Membro	
Maria de Jesus Barbosa Almeida	Membro	
Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Membro	
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes	Membro	
Luciana Silva Callegário	Membro	
Tatiana Mesquita Gonçalves	Membro	
Laura Tupinambá Cabral	Membro	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente

PORTRARIA N.º 449, DE 28 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 2.º da Portaria n.º 591/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica instituído o uso obrigatório de crachás de identificação para o acesso, a circulação e a permanência nas dependências do Poder Judiciário.”

Art. 2.º - O §3.º do art. 6.º da Portaria n.º 591/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3.º O acesso de visitantes as dependências do Palácio da Justiça e dos Fóruns de cada Comarca fica restrito as respectivas entradas principais.”

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 009/2006.

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

ERRATA

Onde lê-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 006/2006, leia-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 009/2006.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPOLLO
Presidente do TJRR

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 010/2005.

Requerente:Francisco Alves Noronha e Outros

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

ERRATA

Onde lê-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 005/2006, leia-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 010/2005.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPOLLO
Presidente do TJRR

PRECATÓRIO N.º 014/2005

Requerente: Almiro José de Mello Padilha

Requerido: Estado de Roraima.

Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

DECISÃO

Trata-se de precatório extraído dos autos da *Ação de Execução*, movido por Almiro José de Mello Padilha, contra o Estado de Roraima, nos autos do Processo n.º 0010 01 009165-9. O presente precatório foi protocolado em 05 de setembro de 2005, neste Tribunal de Justiça sendo oriundo da 8ª Vara Cível e no valor de R\$ 43.869,28 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)

O referido precatório fora devidamente instruído e diante disto, em cumprimento ao art. 440 do Regimento Interno do TJRR, o Diretor Geral encaminhou o feito ao Procurador Geral de Justiça.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do presente Precatório, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada, respeitada a ordem de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, na forma do artigo 100, §1º da Constituição Federal (fl. 35/36).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruído, este precatório deve ser pago pelo seu valor original, atualizado até 05 de setembro de 2005 (folha 08). Daí por diante, cabe ao credor, se assim desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando-se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ, 6.ª Turma, Resp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância R\$ 43.869,28 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fl.08, em favor de Almiro José de Mello Padilha, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia (art. 100, §1.º da CF, c/c, art. 437 do RITJRR). Oficie-se ao Governo do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão, no orçamento de 2007, de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPOLLO
Presidente do TJRR

PRECATÓRIO N.º 008/2006

Requerente: Marivaldo Bassal de Freire e Hindemburgo Alves Oliveira Filho
Requerido: Município de Boa Vista - RR
Procuradoria Geral do Município
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

DECISÃO

Trata-se de precatório extraído dos autos da *Ação de Execução*, movido por Marivaldo Bassal de Freire e Hindemburgo Alves Oliveira Filho, contra o Município de Boa Vista, nos autos do Processo n.º 001005 102311-9. O presente precatório foi protocolado em 27 de março de 2006, neste Tribunal de Justiça sendo oriundo da 8.ª Vara Cível e no valor de R\$ 412.872,09 (Quatrocentos e doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos).

O referido precatório fora devidamente instruído e diante disto, em cumprimento ao art. 440 do Regimento Interno do TJRR, o Diretor Geral encaminhou o feito ao Procurador Geral de Justiça.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do presente Precatório, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada, respeitada a ordem de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, na forma do artigo 100, §1º da Constituição Federal (fl. 57/58).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruído, este precatório deve ser pago pelo seu valor original, atualizado até 17 de novembro de 2005 (folha 07). Daí por diante, cabe ao credor, se assim desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando-se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ, 6.ª Turma, Resp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância R\$ R\$ 412.872,09 (Quatrocentos e doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), conforme cálculo de fl. 07, em favor de MARIVALDO BASSAL DE FREIRE E HINDEMBURGO ALVES OLIVEIRA FILHO, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia (art. 100, §1.º da CF, c/c, art. 437 do RITJRR).

Oficie-se ao Governo do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão, no orçamento de 2007, de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPOLLO
Presidente do TJRR

PRECATÓRIO N.º 001/2006

Requerente: José Lelis Sobrinho.
Requerido: O Estado de Roraima.
Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

DECISÃO

Trata-se de precatório extraído dos autos da *Ação de Execução*, movido por José Lelis Sobrinho, contra o Estado de Roraima, nos autos do Processo n.º 0010 02 02021161-0. O presente precatório foi protocolado em 19 de janeiro de 2006, neste Tribunal de Justiça sendo oriundo da 2.ª Vara Cível.

Inicialmente, a referida Vara informou o valor de R\$ 16.120,62 (dezesseis mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), apesar da MEMÓRIA DE CÁLCULOS de folha 29 declarar o valor de R\$ 24.471,24 (vinte e quatro mil reais, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Por esta razão, os autos foram remetidos ao Juízo Requisitante, para manifestação sobre o correto valor devido pelo Estado de Roraima.

De acordo com a manifestação do MM Juiz da 2.ª Vara cível, o valor devido no precatório em epígrafe corresponde ao total de R\$ 24.471,24 (vinte e quatro mil reais, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado à folha 29.

Desta feita, o referido precatório fora devidamente instruído e diante disto, em cumprimento ao art. 440 do Regimento Interno do TJRR, o Diretor Geral encaminhou o feito ao Procurador Geral de Justiça.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do presente Precatório, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada, respeitada a ordem de apresentação dos precatórios de natureza genérica, na forma do artigo 100, §1º da Constituição Federal (fl. 51).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruído, este precatório deve ser pago pelo seu valor original, atualizado até 18 de janeiro de 2005 (folha 0). Daí por diante, cabe ao credor, se assim desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando-se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ, 6.ª Turma, Resp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância R\$ 24.471,24 (vinte e quatro mil reais, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 29, em favor de Almiro José de Mello Padilha, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza genérica (art. 100, §1.º da CF, c/c, art. 437 do RITJRR).

Oficie-se ao Governo do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão, no orçamento de 2007, de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPOLLO
Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1940/2006

Origem: Gabinete da Vice Presidência

Assunto: Indica o servidor FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS para responder pela chefia de gabinete da Vice- Presidência durante as férias do titular e indica o servidor ANTÔNIO JOSÉ NETO para responder pela Chefia de Gabinete do Des. Lupercino Nogueira.

Decisão

Adotando, como razão de decidir, o parecer jurídico de folha 12, defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJ-RR

Procedimento Administrativo n.º 15 /2006 - FUNDEJURR

Origem: Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Aquisição de móveis para o 4º JESP

DECISÃO

Homologo o certame.

Adjudico o objeto à empresa vencedora.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2006.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJ-RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATOS DE CONTRATOS**

Nº DO CONTRATO:	042/2006
CONTRATADA:	Eagle Vision Comércio e Serviço Ltda.
REPRESENTANTE:	João Carlos Furtado Filho
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de informática
PRAZO:	O Contrato vigorará até o término da garantia dos equipamentos, devendo estes serem entregues no prazo de 19 dias
DATA:	Boa Vista, 14 de junho de 2006.
Nº DO CONTRATO:	043/2006
CONTRATADA:	J. A. Diniz - Me
REPRESENTANTE:	José Almeida Diniz
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de informática
PRAZO:	O Contrato vigorará até o término da garantia dos equipamentos, devendo estes serem entregues no prazo de 18 dias
DATA:	Boa Vista, 14 de junho de 2006.
Nº DO CONTRATO:	045/2006
CONTRATADA:	Eletrisol Comércio e Representação Ltda.
REPRESENTANTE:	Neri Gilberto da Rocha
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de informática
PRAZO:	O Contrato vigorará até o término da garantia dos equipamentos, devendo estes serem entregues no prazo de 19 dias
DATA:	Boa Vista, 14 de junho de 2006.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	023/2005
ASSUNTO:	Serviço de tradução de depoimentos e documentos
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
REPRESENTANTE:	Valdoir da Conceição
OBJETO:	O presente fica prorrogado até o dia 20.05.2007
DATA:	Boa Vista, 19 de maio de 2006.
Nº DO CONTRATO:	027/2001
ASSUNTO:	Serviço de hospedagem
ADITAMENTO:	SÉTIMO TERMO ADITIVO.
REPRESENTANTE:	João Batista dos Santos
OBJETO:	O presente fica prorrogado pelo prazo de 2 meses.
DATA:	Boa Vista, 08 de março de 2006.

Francineudo Monteiro Silva Lima
Diretor, em exercício

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA CGJ N° 047/2006.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a participação da seleção brasileira no Campeonato Mundial de Futebol de 2006;

CONSIDERANDO que a natureza do evento gera interesse geral ao acompanhamento das partidas, o que deve ocorrer sem prejuízo dos serviços cartorários;

CONSIDERANDO que ao Corregedor Geral de Justiça compete, por deliberação própria, definir horários de expediente dos Cartórios Extra-Judiciais do Estado;

RESOLVE:

Art. 1.º - No jogo da seleção brasileira de futebol, que ocorrerá no dia 27 de junho de 2006 (terça-feira), o expediente dos Cartórios extrajudiciais e Tabelionatos, terá início às 08 horas, encerrando-se às 10 horas.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 28/06/06

Procedimento Administrativo n° 1.803/06

Origem: Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: José Clean da Silva Santos. Boa Vista, 26 de junho de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral- TJRR

Procedimento Administrativo n° 1.881/06

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Victor Mateus de Oliveira Tobias. Boa Vista, 26 de junho de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral- TJRR

Procedimento Administrativo nº 1.953/06

Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Marinaldo José Soares, Juvenila Maria Lima Coutinho e João Bandeira da Silva Filho. Boa Vista, 26 de junho de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral- TJRR

Procedimento Administrativo nº 1.976/06

Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Clóvis Alves Ponte, Márcio Agra Belota, Isaías de Andrade Costa e Evânio Menezes de Albuquerque. Boa Vista, 26 de junho de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral- TJRR

Procedimento Administrativo nº 2.006/06

Origem: Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia
Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Augusto José Monteiro Diogo Júnior e Dennynson Rosas da Silva. Boa Vista, 26 de junho de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral- TJRR

Procedimento Administrativo nº 2.032/06

Origem: Departamento de Informática
Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Marcelo Gonçalves de Oliveira e Mário Melo Moura. Boa Vista, 26 de junho de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral- TJRR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 27/06/2006

COMPOSIÇÃO PLENÁRIA

Relator: Lúpercino Nogueira

EMBARGOS INFRINGENTES

00001 - 01005004200-0

Embargante: José Rodrigues Acordi e outros, Embargado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Distribuição por Sorteio, Transferência Realizada, Transferência Realizada, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Maria Eliane Marques de Oliveira.

00002 - 01005004200-0

Embargante: José Rodrigues Acordi e outros, Embargado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Distribuição por Sorteio, Transferência Realizada, Transferência Realizada, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Maria Eliane Marques de Oliveira.

TRIBUNAL PLENO

Relator: José Pedro

MANDADO DE SEGURANÇA

00003 - 01006006089-3

Impetrante: Ediana Oliveira Fonseca Assad, Impetrado: Secretario de Estado da Gestão Estratégica e Administração => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 300,00 Adv - Lessandra Francioli Grontowski.

Relator: Luiz Fernando Castanheira Mallet

MANDADO DE SEGURANÇA

00004 - 01006006090-1

Impetrante: Maria Conceição Inácia Cruz, Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 350,00 Adv - Mamede Abrão Netto.

TURMA CRIMINAL

Relator: Carlos Henriques

HABEAS CORPUS

00005 - 01006006091-9

Impetrante: Antonio Olcino Ferreira Cid, Paciente: Melquizedeque de Freitas Barbosa => Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio O.f.cid.

Relator: Ricardo Oliveira

CORREIÇÃO PARCIAL

00006 - 01006006088-5

Autor: Ministério Público de Roraima, Réu: Juiz de Direito da 1A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

COMARCA DE BOA VISTA

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

003351AM =>00042
013827BA =>00034, 00035, 00036
071832MG =>00039
000025RR-A =>00040
000048RR-B =>00061
000052RR =>00037
000056RR-A =>00049, 00050
000074RR-B =>00055
000077RR-A =>00046
000078RR-A =>00048
000082RR =>00037
000094RR-E =>00047
000098RR-B =>00061
000100RR-B =>00034, 00038
000101RR-B =>00033, 00043
000108RR =>00017
000111RR-B =>00055
000114RR-A =>00041
000118RR =>00049, 00051
000120RR-B =>00032
000125RR =>00034, 00036, 00038
000140RR =>00060
000146RR-A =>00032
000146RR-B =>00028
000152RR-B =>00039
000153RR =>00059
000156RR =>00013
000160RR-B =>00023, 00026, 00029
000165RR-A =>00025
000175RR-B =>00041
000176RR =>00032
000177RR =>00019, 00022, 00048
000182RR-B =>00032, 00048
000184RR-A =>00016
000201RR-A =>00061
000203RR =>00056, 00057
000206RR =>00045
000209RR =>00050

000212RR =>00014
 000215RR-B =>00035
 000223RR-A =>00049
 000236RR =>00052, 00054
 000237RR-B =>00018
 000240RR =>00051
 000260RR-A =>00055
 000262RR =>00049, 00051, 00054
 000263RR =>00047
 000264RR =>00041, 00055
 000279RR =>00027
 000282RR =>00053
 000292RR =>00034
 000316RR =>00047
 000317RR =>00025
 000337RR =>00031
 000352RR =>00044, 00056
 000380RR =>00024
 000420RR =>00040
 042757RS =>00030
 196403SP =>00036

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 27/06/2006

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00014 - 001006139404-4

Requerente: Taynara Niskier da Silva Martins => Distribuição por Sorteio em 27/06/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

ANULATÓRIA

00013 - 001006138035-7

Autor: Medtec Comercio e Representação Ltda
 Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Distribuição por Sorteio em 27/06/2006. Valor da Causa: R\$ 4.900,00. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

CRIME C/ COSTUMES

00016 - 001002022644-4

Réu: Gildemar Paiva de Souza => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00017 - 001002029716-3

Réu: Sebastião Alves da Silva => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Silvino Lopes da Silva.

00018 - 001002038373-2

Réu: José Célio de Souza Freitas e outros => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Eduardo Silva Medeiros.

00019 - 001005106781-6

Réu: Robinson Oliveira Dias => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Luiz Augusto Moreira.

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00020 - 001003075408-8

Indicado: M.D.C. e outros => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00021 - 001005106439-1

Autuado: Robinson Oliveira Dias => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00022 - 001005114338-5

Requerente: Robinson Oliveira Dias => Transferência Realizada em 27/06/2006. Adv - Luiz Augusto Moreira.

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

PRISÃO EM FLAGRANTE

00015 - 001006139413-5

Autuado: Michel Lopes Machado => Distribuição por Sorteio em 27/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00023 - 001004096486-7

Requerente: D.R.S.B.

Requerido: D.E.S.B. e outros => Precatória aguarda devolução. R.H. Aguarde-se a devolução da precatória por trinta dias. Após, conclusos. Boa Vista, 19 de junho de 2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

00024 - 001006134805-7

Requerente: L.C.F.C. e outros

Requerido: J.B.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) douto causídico. Ato Ordinário. A dnota causídica manifestar quanto à certidão de fl. 29v. Boa Vista, 23.06.06. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Janaína Debastiani.

EXECUÇÃO

00025 - 001002053461-5

Exequente: K.S.S. e outros

Executado: W.G.S. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. R.H. Tendo em vista a Promoção acima, fica prejudicado o cumprimento do item "1" de fl. 72. Cumpra o Cartório o item "2" da mesma fl. 72. Intime-se. Boa Vista, 20 de junho de 2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães, Paulo Afonso de S. Andrade.

00026 - 001005106645-3

Exequente: F.C.S.

Executado: R.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: manter apenso. R.H. Mantenha-se apenso. Boa Vista, 21.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

00027 - 001005123269-1

Exequente: M.S.G.

Executado: S.N.S.G. => Aguarda Preparo do Cartório: /. R.H. 1- Certifique o Cartório se há ou não manifestação do executado, citado cf. fl. 24

2- Cobre-se a devolução do mandado de fl. 22

3- Após, ao Ministério Público. Boa Vista, 19 de junho de 2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00028 - 001006134820-6

Exequente: T.A.T. e outros

Executado: E.R.T. => Citação ordenado(a). R.H. Cite-se o executado para fins dos arts. 733 e 732 do CPC, considerando os valores da planilha de fl. 04. O Cartório faça constar no mandado o teor da Súmula 309 do C. STJ. Boa Vista, 08.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00029 - 001006134965-9

Exequente: F.C.S.

Executado: R.S.S. => Citação ordenado(a). R.H. Cite-se o executado para fins dos arts. 733 e 732 do CPC, considerando os valores da planilha de fl. 06. O Cartório faça constar no mandado o teor da Súmula 309 do C. STJ. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de junho de 2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

00030 - 001006137002-8

Exequente: W.G.L.S.

Executado: C.A.O.S. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. Apense-se. Após, conclusos. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcelo Amaral da Silva.

00031 - 001006137019-2

Exequente: B.A.O. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. Apense-se. Após, conclusos. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

PARTILHA

00032 - 001003074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Ellen Eurídice Cardoso de Araújo => Aguarda Preparo do Cartório: / . R.H. Tendo em vista as certidões de fls. 82v e 84v, determino sejam desentranhadas dos autos as fls. 78/79, entregando-as ao subscritor. O Cartório designe, excepcionalmente, audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes. Boa Vista, 20 de junho de 2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Geralda Cardoso de Assunção , Geralda Cardoso de Assunção, Ellen Euridice C. de Araújo.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Tyanne Messias de Aquino
Wander do Nascimento Menezes

EXECUÇÃO

00040 - 001005121521-7

Exequente: Maria Dalva C Carvalho

Executado: Maria de Nazaré F do Vale => Despacho: Diga a exequente. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00041 - 001005114872-3

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Francinete Alves Silva => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré, para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais).Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Márcio Wagner Mauricio, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00042 - 001006128561-4

Autor: Banco Volkswagen S/A

Réu: Izaildo Ferreira de Luna => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte autora, para pagamento de custas finais no valor de R\$170,00(cento e setenta reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante.

00043 - 001006130353-2

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Jerry de Souza Rocha => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Sivirino Pauli.

CAUTELAR INOMINADA

00044 - 001005124530-5

Requerente: José Sales Rios

Requerido: Codesaima - Companhia de Desenvolvimento de Roraima => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte autora, para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

00045 - 001005125092-5

Requerente: Sonia Maria Coelho

Requerido: Varig S/A e outros => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

DECLARATÓRIA

00046 - 001006139014-1

Autor: Conselho Fiscal do Sind dos Trabalhadores em Ed em Roraima

Réu: Ex-dir Executiva do Sind dos Trab em Ed em Rr - Sinter e outros => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01,remeto a publicação a intimação da parte autora, para providenciar contra-fe, para fins de citação. Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Roberto Guedes Amorim.

DEPÓSITO

00047 - 001005122390-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Cícero Pedro da Silva Filho => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Rárison Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00048 - 001004089017-9

Embargante: Francisco das Chagas de Souza Barros

Embargado: Banco Bradesco S/A => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte embargada, para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reias). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Luiz Augusto Moreira, Helder Figueiredo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção.

EMBARGOS DEVEDOR

00049 - 001004096116-0

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A

Embargado: Sistecom Siste Estruturais, Terraplenagem e Cosnt Civil Ltda => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação das partes, para pagamento de custas finais no valor de R\$500,00(quinhentos reais).Pro rata. Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Helaine Maise de Moraes França, José Fábio Martins da Silva, Erivaldo Sérgio da Silva, Mamede Abrão Netto.

00050 - 001005114248-6

Embargante: Companhia Energetica de Roraima

Embargado: Kva Instalações Elétricas Construções e Comercio Ltda => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte embargante, para pagamento de custas finais no valor de R\$500,00(quinhentos reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, Samuel Weber Braz.

EXECUÇÃO

00051 - 001004093096-7

Exequente: Sistecon Siste Estruturais, Terraplenagem e Cosnt Civil Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação das partes, para pagamento de custas finais no valor de R\$500,00(quinhentos reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - José Fábio Martins da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

00052 - 001005108734-3

Exequente: Josué dos Santos Filho

Executado: Rede Tropical de Comunicação Ltda => Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$70,00(setenta reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Josué dos Santos Filho.

00053 - 001006134944-4

Exequente: Eletrica Santa Barbara Ltda

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros => Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte executada, para pagamento de custas finais no valor de R\$500,00(quinhentos reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Valter Mariano de Moura.

INDENIZAÇÃO

00054 - 001003057260-5

Autor: Gilberto Luiz Duru

Réu: Rede Tropical de Comunicação Ltda => Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré, para pagamento de custas finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Josué dos Santos Filho, Helaine Maise de Moraes França.

00055 - 001004097615-0

Autor: Vilmar Sousa da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda => Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte autora, para pagamento de custas finais no valor de R\$70,00(setenta reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Luciana Olbertz Alves, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00056 - 001002035747-0

Autor: Sebastião da Silva

Réu: Associação dos Policiais Militares do Ex-território Feder Rr =>
Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré, para pagamento de custas finais no valor de R\$32,00(trinta e dois reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Francisco Alves Noronha, Stélio Baré de Souza Cruz.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00057 - 001005122774-1

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Nelson Cardoso da Silva e outros => Ato
Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte ré, para pagamento de custas finais no valor de R\$75,00(setenta e cinco reais). Boa Vista-RR, 27.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão Substituto Adv - Francisco Alves Noronha.

8A VARA CÍVEL**Expediente de 27/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:****Cesar Henrique Alves****ESCRIVÃO(A):****Eliana Palermo Guerra****DECLARATÓRIA**

00033 - 001004079479-3

Autor: Jose Renato Gayao de Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => Não há a presença de motivos para afastamento do perito nomeado. Intime-se-o a cumprir o encargo, iniciando os trabalhos informando dia, hora e local da realização para que as partes sejam informadas. Boa Vista, 26 de junho de 2006.
Décio Dias Feu. Juiz de Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

EMBARGOS DEVEDOR

00034 - 001004089595-4

Embargante: Ernandes Fernandes da Nobrega e outros

Embargado: Paulo Marcelo de Albuquerque e outros =>

SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Embargos Devedor promovidos por Ernandes Fernandes da Nóbrega - ME contra Paulo Marcelo Albuquerque e Ronaldo Barroso Nogueira. Alega que a execução de honorários foi proposta em face do embargante e de sua empresa e que ambos não se confundem.

Ademais, alega que foi realizado um acordo na execução fiscal e que os honorários, por consequência, devem incidir sobre o valor pago e não sobre o valor histórico. Pede a procedência dos embargos a fim de declarar nula a execução, eis que inexistem os requisitos de certeza e liquidez do título executivo. Intimados para apresentarem impugnação aos embargos, os embargados aduzem às fls. 18/23, preliminarmente falta de garantia processual inadmissibilidade de existência de embargos sem penhora de bens diz ainda em preliminar da legitimidade do embargante figurar no polo processual da execução e no mérito diz que a dívida de uma sentença judicial encontra-se líquida certa e exigível, sendo consumada através do trânsito em julgado. Aliás, a matéria em questão, excesso de execução, já foi objeto de discussão judicial.... Ao final requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos fls. 24/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, resta salientar que em face do disposto no art. 17, § único da Lei n.º 6830/80, deixei de designar audiência passando, desde já, a sentenciar os presentes embargos. O Embargante alega que a execução de honorários foi proposta em face de sua pessoa e de sua empresa e que ambos não se confundem. Aduz o Embargado preliminar acerca da fundamentação legal posto que não houve fundamentação versando sobre os itens amparados pelo art. 741 CPC

e que o Embargante é parte legítima para figurar no polo processual da execução fiscal eis que o Embargante não nega ter sido. Segundo o art. 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados 1 com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ...III- os diretores, gerentes ou representantes da pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, não vejo fundamento na afirmação do Embargante. Quanta a falta de regularidade apontada pelo Emargante ao bem oferecido, também não vejo fundamento, consta (às fls. 32/34 proc. execução) onde verifico haver recusa do bem oferecido e despacho posteriormente deferindo tal recusa. A execução pertinente foi inicialmente juntada aos autos principais e nestes se observa, sem dificuldades, não haver razão os argumentos apresentados pela parte Embargante. Sendo assim, acolho as preliminares apresentadas pela parte Embargada após verificar falta de fundamentação legal inadmissibilidade de existência de embargos (quanto a existência da recusa ao bem oferecido) e por fim ser o Embargante parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Portanto, por entender que a execução encontra-se completamente instruída e embasada e, levando em conta que as alegações do embargante não conseguiram trazer prova que combatesse as assertivas levantadas pelo exequente, tenho por bem em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o imediato destravamento do processo executivo. Assim, extinguo o presente feito, com julgamento do mérito, baseado no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes que fixo, atendendo as diretrizes contidas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Determino ao cartório que, com as formalidades legais, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de junho de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão.

EXECUÇÃO FISCAL

00035 - 001001003302-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Agropecuária São Luis S/A e outros => SENTENÇA: ... Isto posto, com base no art. 174, do CTN, c/c o § 4º, do art. 40 da Lei 8.630/80, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luís Villória Brandão.

00036 - 001001009267-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Agropecuária São Luis S/A => SENTENÇA: ... Isto posto, com base no art. 174, do CTN, c/c o § 4º, do art. 40 da Lei 8.630/80, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão.

00037 - 001005116804-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marilza Bezerra Martins => SENTENÇA: ...Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Proceda-se com o desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 20 de junho de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00038 - 001005124107-2

Impugnante: Ronaldo Barroso Nogueira e outros

Impugnado: Ernandes Fernandes da Nobrega => SENTENÇA: Vistos, etc...Ronaldo Barroso Nogueira e outro ingressou em Juízo com a presente impugnação ao valor da causa face de Ernandes Fernandes da Nóbrega, objetivando a diminuição do valor da causa dos embargos do devedor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o valor R\$ 24.781,65 (Vinte e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Diz ainda que o valor da causa dos Embargos tem que ser igual ao valor cobrado em sede de execução. Devidamente intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a parte impugnada em nada falou. É o breve relatório. DECIDO.

Sabidamente o valor da causa deve corresponder o valor da execução em questão. Se, in casu, o que se pretende nos embargos é tão-somente abater do valor da execução parcela já paga do débito cobrado, este abatimento é a vantagem econômica pretendida e, portanto, deve servir como valor da causa. A Impugnante diz ainda que o valor da causa deve ser de R\$ 24.781,65 e não, R\$1.000,00, eis que a parte Impugnada usou este valor baixo dado a causa de Embargos, apenas fraudar o pagamento das custas iniciais. Neste ponto a Impugnante contradiz-se a si próprio. Ora, se o valor da causa corresponde ao valor da vantagem pretendida, esta é de R\$20.413,22. Dizer, neste instante, se a diferença é a apontada pelo Embargante ou a pela Embargada é adentrar no próprio mérito da causa, o que, à toda evidência, refoge aos limites deste incidente. Do exposito, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, alterando o seu valor para R\$20.413,22 (vinte mil quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos). Certifique-se nos autos principais. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Mantenham-se apensos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2006. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Pedro de A. D. Cavalcante.

MANDADO DE SEGURANÇA

00039 - 001004079519-6

Impetrante: Claudemir da Silva Praia

Autor. Coatora: Companhia de Desenvolvimento de Roraima-Codesaima => SENTENÇA: ...Decido. Segundo o art. 267, III, CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando, por não promover osatos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, é o caso dos autos. Isto posto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Boa Vista, 26 de junho de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Rogério de Freitas Bergara, Gemarie Fernandes Evangelista.

1A VARA CRIMINAL**Expediente de 27/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Carlos Paixão de Oliveira****Erika Lima Gomes Michetti****Henrique Lacerda de Vasconcelos****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(A) :****Reginaldo Antônio Csiszer****CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00058 - 001001000117-9

Réu: Francimar da Silva Batista => SENTENÇA: Condenação - Pena de Multa. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL**Expediente de 27/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:****Alcir Gursen de Miranda****PROMOTOR(A) :****Isaias Montanari Júnior****ESCRIVÃO(A) :****Djacir Raimundo de Sousa****CRIME DE TÓXICOS**

00059 - 001006134649-9

Réu: Willian de Sena Nogueira => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 85/86, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Comarca de Boa Vista (RR) em 27 de junho de 2006. Adv - Nilter da Silva Pinho.

3A VARA CRIMINAL**Expediente de 27/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:****Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A) :****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(A) :****Raimunda Maroly Silva Oliveira****EXECUÇÃO PENAL**

00060 - 001004079859-6

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva => Decisão: "Defiro Manifestação de fls. 325v. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/6/06. (a) Euclides Calil Filho, Juiz da 3A V. Cr/RR". Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

4A VARA CRIMINAL**Expediente de 27/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:****Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A) :****Carla Cristiane Pipa****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A) :****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00061 - 001003058744-7

Réu: Juvenal Freitas Maciel => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 19/07/2006 às 12:30 horas. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 27/06/2006**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã) :
Robervando Magalhães e Silva
Tatiana de Paula Mendes

ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 001006138847-5

Requerente: O.S.S. => Isto Posto, e considerando o que dos autos consta, em consonância com a r. cota ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente, para autorizar a participação de adolescentes devidamente autorizados pelos pais, devendo ser observados os horários de permanência destes nas apresentações, sob as penas da lei. Por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS. - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001006138848-3

Requerente: F.A.S.A. => Isto Posto, e considerando o que dos autos consta, defiro em parte o pedido formulado pelo requerente, para permitir participação de adolescentes devidamente autorizados pelos pais, devendo ser observados os horários de permanência destes nas apresentações, sob as penas da lei. Por via de consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001006139191-7

Requerente: E.N.C. => Isto Posto, e considerando o que dos autos consta, em consonância com a r. cota ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente, para autorizar a participação de crianças e adolescentes devidamente autorizados pelos pais, devendo ser observados os horários de permanência destes nas apresentações, sob as penas da lei. Por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS. - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001006139193-3

Requerente: A.R.G.S. => Isto Posto, e considerando o que dos autos consta, em consonância com a r. cota ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente, para autorizar a participação de crianças e adolescentes devidamente autorizados pelos pais, devendo ser observados os horários de permanência destes nas apresentações, sob as penas da lei. Por via de consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001006139195-8

Requerente: H.D.M. => Isto Posto, e considerando o que dos autos consta, em consonância com a r. cota ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente, para autorizar a participação de crianças e adolescentes devidamente autorizados pelos pais, devendo ser observados os horários de permanência destes nas apresentações, sob as penas da lei. Por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00006 - 001006139192-5

Requerente: D.A.C.

Criança Adol: I.C.C.V. e outros => Pelo Exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior, com o fim de Autorizar I. C. C. V. e J. C. C. V., filhas da requerente, a viajar sob sua responsabilidade no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Rio de Janeiro - Buenos Aires e Mendonza/Argentina - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 11 a 20 de julho de 2006, por via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I Boa Vista/RR, 26 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001006139194-1

Requerente: J.S.B.

Criança Adol: J.B.F. => Pelo Exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de passaporte, com o fim de Autorizar J. D. B. F., filha da requerente, a viajar sob sua responsabilidade no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Ilha de Margarita - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 06 de junho de 2006 a 06 de junho de 2007, por via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior. Oficie-se à Polícia Federal para expedição do referido Passaporte. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I Boa Vista/RR, 26 de junho de 2006. PARIMA DIAS VERAS - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00008 - 001005117581-7

Educando: V.L.M. e outros => Sendo assim, conforme o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão e com fundamento no art. 181, §1º do ECA, homologo por sentença a Remissão concedida aos adolescentes V.L.M. e D.S.R. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as baixas competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2006. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001005118351-4

Educando: J.J.S. => Sendo assim, conforme o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão e com fundamento no art. 181, §1º do ECA, homologo por sentença a Remissão concedida a adolescentes J.J.S. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as baixas competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2006. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude e a Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001005118409-0

Educando: C.R.C.M. e outros => Sendo assim, conforme o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão e com fundamento no art. 181, §1º do ECA, homologo por sentença a Remissão concedida aos adolescentes C.R.C.M. e C.I.C.M. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as baixas competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2006. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001005123119-8

Educando: M.B.B. e outros => Sendo assim, conforme o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão e com fundamento no art. 181, §1º do ECA, homologo por sentença a Remissão concedida aos adolescentes M.B.B. e M.M.M. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as baixas competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2006. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001006129888-0

Educando: W.N.B. => Sendo assim, conforme o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão e com fundamento no art. 181, § 1º do ECA, homologo por sentença a Remissão concedida ao adolescentes W.N.B. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as baixas competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2006. (a) Gracieta Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

000216RR-B =>00003
000264RR =>00002
000394RR =>00002

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 27/06/2006

1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(fa): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

EXECUÇÃO

00001 - 001006138899-6
Exequente: Elza Helena Gonçalves Bentes; Executado: Leila Maria Pereira Bananeira => Transferência Realizada em 27/06/2006. Valor da Causa: R\$ 581,12. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira

MONITÓRIA

00002 - 001003059610-9

Autor: Luis Américo Costa Carneiro; Réu: Elisangela Teles Portela => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl. 106; 2. Renove-se o mandado de fl. 103 no local de trabalho da requerida. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Luciana Rosa da Silva.

POSSESSÓRIA

00003 - 001006131743-3

Autor: Adão Ferreira de Sousa e outros; Réu: Lindalva Vieira da Silva => DESPACHO: (...) 2) Tendo em vista que a requerida não foi regularmente citada, designe-se nova audiência, procedendo-se às respectivas citação e intimação (DPJ). (DATA DA AUDIÊNCIA: 07/08/2006 às 09:00H). BV. 14/06/2006 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Jucie Ferreira de Medeiros.

3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00004 - 001005109807-6

Indicado: S.S.I.S. => Despacho: 1. Defiro a dilatação do prazo por mais 60 (sessenta) dias; 2. Intime-se o Autor do Fato (DPJ). Boa Vista/RR, 09/06/06 Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

000087RR-E =>00003
000105RR-B =>00002
000114RR-A =>00003
000135RR-B =>00002
000160RR =>00001
000175RR-B =>00003
000264RR =>00003
000276RR-A =>00003
000315RR =>00001
000428RR =>00003

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Paulo Cézar Dias Menezes
JUIZ(A) MEMBRO:
Antônio Augusto Martins Neto
Leonardo Pache de Faria Cupello
JUIZ(A) SUPLENTE:
Cristovão José Suter Correia da Silva
Euclides Calil Filho
Gracieta Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001005122758-4

Apelante: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico; Apelado: Jose Rocha Neto => Decisão: Homologo o acordo retro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o cumprimento do concerto. Acaso cumprido, arquivem-se com baixa, caso contrário, retornem os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/06/06 (a) Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz Relator e Presidente da Turma Recursal. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Jean Pierre Michetti.

00002 - 001006127813-0

Apelante: Banco do Brasil S/A; Apelado: José Arivaldo de Azevedo => Despacho: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Relator. Boa Vista/RR, 20/06/2006 (a) Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz Presidente. Adv - Johnson Araújo Pereira, José Arivaldo de Azevedo.

00003 - 001006127942-7

Apelante: Boa Vista Energia S/A; Apelado: Jaime de Andrade Caetano => Despacho: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz relator. Boa Vista/RR, 20/06/2006 (a) Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz Presidente da Turma Recursal. Adv - Márcio Wagner Maurício, André Luiz Vilória, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar

Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

COMARCA DE MUCAJAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A) :
Francivaldo Galvão Soares

RECONHECIMENTO PATERNIDADE

00001 - 003006006213-7

Autor: W.S. e outros; Réu: C.B.A. => Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2006 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

000200RR-B =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 004705005035-1

Requerente: L.F.G.; Requerido: D.C.G. => Audiência ADIADA para o dia 25/07/2006 às 09:30 horas. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 27/06/2006

JUZADO CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

INDENIZAÇÃO

00001 - 004706005816-2

Autor: Benegino Silvano Grei; Réu: Aloiso Santos Carvalho => Distribuição por Sorteio em 27/06/2006. Valor da Causa: R\$ 6.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 07/07/2006, às 10:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CRIMINAL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A) :
Francisco Antônio Bezerra Júnior

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 006005018328-8

Réu: Francisco de Sousa Ribeiro => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/10/2006 às 16:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00002 - 006006019297-2

Réu: Rogerio Batista Luz => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/07/2006 às 16:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2005

000116RR-B =>00003, 00005

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 27/06/2005

JUZADO CÍVEL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

INDENIZAÇÃO

00001 - 006005018129-0

Autor: Jane Rodrigues Corrêa; Réu: Editora Três Ltda => Distribuição por Sorteio em 27/06/2005. Valor da Causa: R\$ 6.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 28/07/2005, às 15:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 006005018131-6
 Autor: Jane Rodrigues Corrêa; Réu: Editora Globo S/A =>
 Distribuição por Sorteio em 27/06/2005. Valor da Causa: R\$
 3.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 28/07/2005, às 15:45 Horas.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 27/06/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Adriano Avila Pereira
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Anedilson Nunes Moreira
Érika Lima Gomes Michetti
ESCRIVÃO(À) :
Francisco Antônio Bezerra Júnior

AÇÃO DE COBRANÇA

00003 - 006005017835-3
 Autor: Maria Auxiliadora da Cunha Rodrigues; Réu: Ezedeqias Ribeiro Paiva => Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/07/2005. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

INDENIZAÇÃO

00004 - 006002001747-5
 Autor: Ildo Trevisan; Réu: Inacio Leal e outros => FINAL DE SENTENÇA: "Do exposto, extinguo o presente processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 51, II da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá, 14 de junho de 2005. (a) Lana Leitão Martins - Juíza Substituta de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 006005017847-8
 Autor: Luzia Cristina Simplicio de Lima; Réu: Multibrás S. A. Eletrodomésticos => Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/07/2005. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 27/06/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Adriano Avila Pereira
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Anedilson Nunes Moreira
Érika Lima Gomes Michetti
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À) :
Francisco Antônio Bezerra Júnior

CONTRAVENÇÃO PENAL

00006 - 006005017879-1
 Indicado: L.S.C. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 15:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00007 - 006003003016-1
 Indicado: J.J.C. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 15:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 006004017435-5
 Indicado: J.S.S. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 14:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 006005017552-4
 Indicado: R.L.S. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 16:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00010 - 006004016920-7
 Indicado: O.P.A. e outros => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00011 - 006004017387-8
 Indicado: M.A.S. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 14:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 006004017443-9
 Indicado: J.S.N. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 16:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 006005017664-7
 Indicado: P.S.S.C. e outros => Audiência Preliminar designada para o dia 19/09/2005 às 15:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 26/06/2006

000005RR-B =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CRIMINAL

Expediente de 26/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(À) :
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00001 - 000502000413-0
 Réu: Luiz Carlos das Chagas Nogueira => Intimação decretado(a). Ao Dr. ALCI DA ROCHA OAB/RR-005-B, para informar o paradeiro do Réu. Adv - Alci da Rocha.

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 26/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 26/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(A) :
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

INDENIZAÇÃO

00001 - 000506002273-7

Autor: João José de Souza; Réu: Seguradora Sabemi S.a =>
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2006 às
 08:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL**Expediente de 26/06/2006**

JULZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(A) :
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

CRIME C/ FLORA

00002 - 000506002392-5

Indicado: R.C.S. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SOUSA em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 000506002409-7

Indicado: J.G.O.F. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA FILHO em conformidade com o artigo 107, IV, do C.P.B., e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 000506002412-1

Indicado: G.S.G. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL DA SILVA GONSALVES, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00005 - 000506002379-2

Indicado: F.K.A.V. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO KLEBER ALVES VALÓES em conformidade com o artigo 107, IV, do C.P.B, e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 000506002387-5

Indicado: L.C.B. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS BORITZA, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 000506002389-1

Indicado: S.S. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANTOS E SANTANA LTDA, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 000506002391-7

Indicado: N.C.S. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO CÍCERO DA SILVA, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 000506002395-8

Indicado: F.A.M.L. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA em conformidade com o artigo 107, IV, do C.P.B., e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 000506002396-6

Indicado: R.M.S. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBESTEN MAGALHÃES DA SILVA em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 000506002399-0

Indicado: J.E.S.S. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO EUDES SOARES DA SILVA, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 000506002402-2

Indicado: J.V.D. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VIEIRA DAMIAO, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...) Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 000506002413-9

Indicado: J.D.O.N. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DIONISIO DE OLIVEIRA NETO em conformidade com o artigo 107, IV, do

C.P.B., e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 000506002414-7

Indiciado: I.S.M. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVO DE SOUZA MENEZES, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 000506002425-3

Indiciado: I.E.T. => SENTENÇA(...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO em conformidade com o artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 000506002426-1

Indiciado: F.E.S.A. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO ALVES em conformidade com o artigo 107, IV, do C.P.B., e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 000506002427-9

Indiciado: A.M.S.S. => SENTENÇA (...)Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA em conformidade com o artigo 107, IV, do C.P.B., e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM.(...) Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00018 - 000505001966-9

Indiciado: A.A.A. => SENTENÇA(...)Assim, por entender que o acordo preserva os enteres das partes, HOMOLOGO OA TRANSAÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 76, da Lei nº.9.099/95 e determino que após o cumprimento da medida venham os autos conclusos para a decretação da extinção da punibilidade do autor do fato.(...)Auto Alegre 26 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

000231RR-B =>00009
000247RR-B =>00012
000249RR =>00012

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(A):
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 000505001716-8

Requerente: L.S. e outros; Requerido: F.P.L. => SENTENÇA (...)torno sem efeito a Decisão de fls.09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 267. VIII< do CPC.(...)Alto Alegre 21 de julho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 000505001795-2

Requerente: M.L.S. e outros; Requerido: W.G. => SENTENÇA (...)Posto isso, na esteira do r. parecer ministerial HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo acima, extinguindo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC.(...)Alto Alegre 20 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 000506002429-5

Requerente: G.P.L. e outros; Requerido: O.B.S. => DECISÃO (...)Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais como alimentos provisórios;(...)(...)Alto Alegre 21 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 000506002440-2

Requerente: A.P.C.A. e outros; Requerido: N.P.S. => DECISÃO (...)3. Fixo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais como alimentos provisórios;(...)(...)Alto Alegre 27 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 000506002441-0

Requerente: R.S.A. e outros; Requerido: M.N.A. => DECISÃO (...)fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais como alimentos provisórios;(...)(...)Alto Alegre 21 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 000506002445-1

Requerente: I.S.S. e outros; Requerido: J.C.M.Q. => DECISÃO (...)3, Fixo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como alimentos provisórios;(...)(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 000506002447-7

Requerente: L.T.E. e outros; Requerido: V.S.M. => DECISÃO (...)3. Fixo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como alimentos provisórios;(...)(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 000506002448-5

Requerente: L.A.J. e outros; Requerido: O.G.B. => DECISÃO (...)3, Fixo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) como alimentos provisórios;(...)(...)Alto Alegre 26 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ARROLAMENTO DE BENS

00009 - 000505001849-7

Requerente: M.L.S.S. e outros => SENTENÇA (...)Posto isso, ressalvados os eventuais direitos de terceiros HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACRDO DE FLS.02/04, adjudicando o acervo do espólio, que corresponde a 50% do total dos bens, em favor da

inventariante MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA.(...) Alto Alegre 21 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Osmar Ferreira de Souza e Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00010 - 000505001998-2

Requerente: G.S.G.; Requerido: L.A.G. => SENTENÇA (...) Pelo exposto, atendidas a sexigências legais, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. (...) Alto Alegre 20 de junho de 2006 Alto Alegre / RR, 20 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00011 - 000504001516-5

Exequente: N.D.S.C. e outros; Executado: M.R.C.N. => SENTENÇA (...) Posto isso, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determino o seu arquivamento com baixa no SISCOM. (...) Alto Alegre 21 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA

00012 - 000506002327-1

Impetrante: Marcinho Santiago Viriato e outros; Autor. Coatora: Viru Oscar Friedrich => SENTENÇA (...) Diante do exposto, considerando o não preenchimento pelo candidato do requisito de qualificação mínima do Edital nº 001/03, para investidura no cargo de Professor I, Nível Especial I, Ensino infantil de 1A a 4A série, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...) Alto Alegre 17 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira, Fernando Pinheiro dos Santos.

VARA CRIMINAL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(Â) :

Márley da Silva Ferreira

Ocimara da Cunha Vasconcelos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00013 - 000506002181-2

Réu: Roberto da Silva e Silva => DECISÃO (...) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes e determino a SUSPENÇÃO DO PROCESSO pelo prazo de 02 anos, condicionado ao cumprimento integral do acima acordado. (...) Alto Alegre / RR 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00014 - 000502000082-3

Réu: Aldo Silva dos Santos => SENTENÇA (...) Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para o fim de IMPRONUCIAR O RÉU ALDO SILVA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, com as ressalvas do § único, do artigo 409, do Código de Processo Penal. (...) Alto Alegre / RR 26 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

ESCRIVÃO(Â) :

Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

MONITÓRIA

00001 - 000505001709-3

Autor: Luiz Carlos Monteiro de Souza; Réu: Cícero Soares de Souza => DECISÃO (...) Posto isso, indefiro o pedido de fls. 36-v, eis que se trata de bem indispensável para a dignidade da vida familiar. Intime-se o exequente para proceder a indicação de outros bens. (...) Alto Alegre 16 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 27/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

ESCRIVÃO(Â) :

Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

CRIME C/ FLORA

00002 - 000506002390-9

Indicado: P.P.S. => SENTENÇA (...) Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM Alto Alegre/RR, 21 de junho de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00003 - 000506002435-2

Indicado: M.R.S. => SENTENÇA (...) HOMOLOGO a composição cível com fundamento no artigo 74, da Lei nº 9.099/95 e julgo extinto o processo com solução de mérito. (...) Alto Alegre / RR 20 de junho de 2006 RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00004 - 000505001832-3

Indiciado: J.V.S. => SENTENÇA (...)HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 76, da Lei nº9,099/95.(...)Alto Alegre / RR 20 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLANJuiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00005 - 000505001940-4

Indiciado: R.G.S. => SENTENÇA (...)Assim, por entender que o acordo preserva os interesses da comunidade, a solução é pela HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, com fundamento no artigo 76, da Lei nº9,099/95.(...)Alto Alegre / RR 20 de junho de 2006RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE PACARAIMA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CRIMINAL**Expediente de 27/06/2006**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã) :
Jeane Coimbra Rodrigues

CRIME C/ PESSOA

00001 - 004506000618-1

Indiciado: B.S.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2006 às 13:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. n°. 118961-0/05 – CAUTELAR INOMINADA**Requerente:** Nely Maria Costa e Silva**Requerido:** Comissão Eleitoral do SINTER

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO de ELVIRA ALZIRA FONSECA E SILVA, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, terça-feira, 20 de junho

de 2006. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e, Raimundo Nonato Fernandes Moreira (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Raimundo Nonato Fernandes Moreira
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. n°. 108628-7/2005 – EXECUÇÃO**Exequente:** José de Fátima Pinheiro de Souza**Executado:** Alex Anderson Amorim

Estando a parte exequente adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO de JOSÉ DE FÁTIMA PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, operador de usina, portador da C.I. nº 13.224 SSP/RR e CPF nº 186.838.002-53, para manifestar-se nos autos do processo acima identificado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, quinta-feira, 22 de junho de 2006. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e, Raimundo Nonato Fernandes Moreira (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Raimundo Nonato Fernandes Moreira
Escrivã Judicial

7^a VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: HIWRY WALLACE PIERRE REIS COSTA, menor impúbere, representado por **KADIVA BRITO REIS**, brasileira, solteira, autônoma, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **0010 06 136630-7 – Exoneração de Pensão Alimentícia**, em que é parte Requerente(s) J.S.C. e Requerido(a) **H.W.P.R.C.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 15 de agosto de 2006, às 10h45min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado, sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARINALVA FERREIRA BATISTA, brasileira, casada, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **0010 06 137017-6 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.N.P.S.** e requerido(a) **M.F.B.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 01 000660-8 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Beatriz Lima da Costa** e interditando(a) **José de Alencar Oliveira da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **JOSE DE ALENCAR OLIVEIRA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **BEATRIZ LIMA DA COSTA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de março de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 093787-1 – Curatela / Interdição**, em que é

parte requerente **Illandia Menezes de Oliveira** e interditando(a) **Erioniza de Souza Menezes**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **ERIONIZA DE SOUZA MENEZES**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ILANDIA MENEZES DE OLIVEIRA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de março de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 094419-0 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Maria Auxiliadora Pereira da Silva** e interditando(a) **Giorgio Michael Araújo da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **GIORGIO MICHAEL ARAUJO DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 05 114324-5 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Maria do Socorro Frota** e interditando(a) **Ademir Frota da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **ADEMIR FROTA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA DO SOCORRO FROTA DA SILVA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 05 117255-8 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Rosimar Blanco da Silva** e interditando(a) **Rosineide Blanco da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **ROSINEIDE BLANCO DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ROSIMAR BLANCO DA SILVA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Belª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO

Expediente do dia 14 de junho de 2006 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 022073-6

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **MÁRIO CEZAR ELIZIÁRIO DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MÁRIO CEZAR ELIZIÁRIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Toledo/PR, nascido em 15/02/1973, filho de IZAIAS eLIZIÁRIO DA SILVA e Lucineia de Souza da Silva, RG nº 104.197 SSP/RR. Denunciado pelo Promotor de Justiça como incursa nas penas do Art. 1,I, "a", c/ c os §§4º,I e 5º, da Lei 9.455/97, c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **28/06/2006, às 08:00 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos autos de inquérito policial que no dia 07/03/19999, por volta da meia noite, os denunciados desempenhavam as funções de agentes penitenciários junto à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital, quando se dirigiram até a cela do preso Cleber Marques Pereira e passaram a espancá-lo com "socos" e agressões físicas. (...) Em seguida, ... o levaram para uma ala bastante escura do presídio, onde iniciaram uma sessão de tortura contra a vítima,...para que informasse onde estava uma serra que vinha sendo usada em sua cela para uma possível fuga. (...) A conduta dos acusados acabou revoltando os demais reclusos, o que culminou em uma rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo... (...) Assim agindo, incorreram os denunciados nas penas do art. 1,I, "a", c/c os §§4º,I e 5º, da Lei 9.455/97, c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro. (...) Boa Vista, 31/10/2003". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 050994-8

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **JOSÉ DA SILVA ANDRADE**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Maria Sueli da Silva Andrade. Denunciado pelo Promotor de Justiça como incursa nas penas do inciso II do §4º do art. 155, do Código Penal Brasileiro, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **28/06/2006, às 08:30 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos presentes autos que, no mês de julho de 2002, o denunciado, com abuso de confiança, subtraiu, para si, coisa alheia móvel.JOSÉ DA SILVA ANDRADE trabalhava na mercearia da vítima Onesi Correia Moraes, de nome JM.... (...) Assim, aproveitando-se da confiança nele depositada, o denunciado subtraiu daquele comércio duas caixas de leite e duas de sardinha...depositando-as em sua residência. Ao praticar as condutas

delituosas descritas acima, o denunciado subsume-se no tipo penal descrito no inciso II do §4º do art. 155 do Código Penal Brasileiro. (...) Boa Vista, 04/11/2003". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2006.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 28 de junho de 2006 para ciência e intimação das partes.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia 27/06/2006:

PROCESSO N.º 905 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL INTERPOSTA CONTRA FUNDAÇÃO RÁDIO RORAIMA, ISAIAS REBOUÇAS MAIA E MARCIO JUNQUEIRA.

REPRESENTANTES: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS e MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO RÁDIO RORAIMA, ISAÍAS REBOUÇAS MAIA e MARCIÓ JUNQUEIRA

RELATÓR: Juiz Auxiliar JÉSUS RODRIGUES

PROCESSO N.º 277 – CLASSE XII

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO PARA RESPONDER PELA 5ª ZONA ELEITORAL/RR

INTERESSADO: GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz ALMIRO PADILHA

ACÓRDÃOS, DESPACHOS E DECISÕES

PROCESSO N.º 271 – CLASSE XII

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA SANDRA AMÉRICA MARINO DE ARAÚJO PARA A SECRETARIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de requisição de servidor para esta Corte. A certidão de fl. 21 atesta que a servidora é filiada a partido político, não sendo possível, em virtude de tal ocorrência, sua requisição, ante o impedimento constante no art. 366 do Código Eleitoral:

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Assim, verificada a vedação legal, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Juiz CÉSAR ALVES - Relator

PROCESSO N.º 82 – CLASSE XV

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RELATOR: Juiz CÉSAR ALVES

DESPACHO

Defiro – fl. 10

Boa Vista, 22/06/06

Juiz CÉSAR ALVES - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA N° 563, DE 28 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Corregedoria-Geral de Justiça, no período de 3 a 18JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 564, DE 28 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder 05 (cinco) dias de licença paternidade ao servidor **ANTONIO FAGNER GOMES**, com efeitos a partir de 21JUN06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
em exercício -

E R R A T A:

- Na Portaria nº 561/06, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3394, de 27JUN06:

Onde se lê: "... Portaria nº 428/05..."

Leia-se: "...Portaria nº 428/06..."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 181-A => 001

RR 118 => 002

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2006

AUTOS COM DECISÃO

001 - 2006.42.00.001340-0

CLASSE : 16501 – SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA

REQUERENTE : RICARDO BORGES DO NASCIMENTO

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO : CLODÓCI FERREIRA DO AMARAL, OAB/RR 181-A

DECISÃO: "Nos termos da manifestação do MPF (fls 24/30), que adoto como razões de decidir, declino a competência e determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Boa Vista..."

AUTOS COM DESPACHO

002 - 2004.42.00.001457-3

CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : MOZARTH MONTE FARIA

ADVOGADO : JOSE FABIO MARTINS DA SILVA, OAB/RR

118

DESPACHO: "Com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa do acusado Mozarth Monte Farias para ratificar ou apresentar novas alegações finais..."

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Diretor de Secretaria em Exercício
ALANO PEREIRA NEVES

EDITAIS

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **CICERO DO NASCIMENTO ARAÚJO** e **PUEBLA ROSÁRIO DA SILVA** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nºs I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de abril de 1985, de Profissão funcionário público, residente Rua Manoel Aires, 132, Bairro Mecejana, filho de **PEDRO CLEMENTE DE ARAÚJO** e de **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 6 de fevereiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Raul Cunha, 06, Bairro Mecejana, filha de **JANARI FELIX DA SILVA** e de **MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DO ROSÁRIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2006.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ANTONIO FRANCO DAS NEVES FILHO** e **MARIA SUELIX ROCHA** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nºs I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de fevereiro de 1964, de Profissão Comerciário, residente Rua: Raimundo Alves Soares, 365, Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO FRANCO DAS NEVES** e de **EBENEZER BATISTA PEREIRA**.

ELA é natural de Jaguarauna, Estado do Ceará, nascida a 17 de setembro de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Raimundo Alves Soares, nº 365, Bairro: Caranã, filha de **JESUS ESTEVAM DA ROCHA** e de **MARIA DE LOURDES DA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 28 de junho de 2006.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Diário do Poder Judiciário
Provimento Nº 001/1992

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José de Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2600

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ovidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br

JUSTIÇA MÓVEL

0800 280 8580



Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



Assine o

DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: **2670**

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: **3621-2670**
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108